

DECRETO N. 24 DE 25 DE MAIO DE 2021

Estabelece, para o Município de Brejo da Madre de Deus, regras restritivas adicionais relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus.

O Senhor ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA, Prefeito do Município de Brejo da Madre de Deus, localizado no estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 68, Inciso V, da Lei Orgânica Municipal e pelo Inciso VI do artigo 8º da Lei Federal no 12.608, de 10 de abril de 2012,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS classificou, em 11 de março de 2020, que a COVID-19, nova doença causada pelo novo Coronavírus (denominado SARSCoV-2), é uma pandemia;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de estabelecer temporariamente regras mais restritivas e complementares específicas de atividades sociais e econômicas para o Municípios de Brejo da Madre de Deus, em face dos novos números de casos confirmados de pessoas contaminadas pelo novo Coronavírus e a elevada ocupação dos leitos no respectivo Município;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece regras complementares e mais restritivas do que aquelas previstas no Decreto nº 50.752 do Governo do Estado de PE, de 24 de maio de 2021, para o Município de Brejo da Madre de Deus.

Art. 2º No período compreendido entre 26 de maio e 06 de junho de 2021, está vedado o exercício de atividades econômicas e sociais, em qualquer dia e horário, de forma presencial, excetuando as atividades listadas no Anexo.

§ 1º As restrições previstas no caput não se aplicam às atividades indicadas no Anexo I.

§ 2º As igrejas, templos e demais locais de culto podem ficar abertas, nos finais de semana inclusive, para a realização de atividades administrativas, serviços sociais e celebrações religiosas apenas de forma virtual, sem público.

§ 3º As agências bancárias e lotéricas ficam autorizadas a funcionar.

§ 4º Os restaurantes, lanchonetes, bares, bancos e similares, em qualquer horário, podem realizar entrega a domicílio e funcionar como ponto de coleta e por drive thru, sem aglomeração.

§ 5º Os estabelecimentos públicos e privados autorizados a funcionar devem operar em máxima e de distanciamento mínimo entre as pessoas, e observar demais exigências estabelecidas em normas complementares e nos protocolos de funcionamento editados e em vigor.

Art. 2º O funcionamento das feiras livres no Município de Brejo da Madre de Deus será disciplinado com as seguintes orientações, observando as peculiaridades locais e evitando aglomerações:

§ 1º Recomenda-se que os clientes se limitem a permanência na área de circulação da feira livre, apenas o tempo suficiente para a aquisição dos produtos. O acesso dos clientes a área de atendimento da banca/barraca de exposição deverá ser limitado de acordo com a capacidade física do ambiente, evitando aglomeração. O cliente não deverá aproximar-se das bancas/barracas expositoras.

§ 2º Só será permitida a entrada de clientes se estiverem utilizando máscaras de proteção facial, sendo que estas não poderão ser retiradas em momento algum. Caso seja possível, disponibilizar a máscara para os clientes, que comparecerem a feira livre, sem o uso das mesmas. Todas as pessoas presentes na feira deverão utilizar máscara de proteção facial, sejam clientes, feirantes, colaboradores ou prestadores de serviço, devendo utilizá-las em todas as áreas da feira livre.

§ 3º A Administração Municipal deverá prestar orientações, inclusive prestando informações sobre a COVID-19 nas áreas de atendimento ao cliente e áreas reservadas ao atendimento, reforçando o distanciamento entre as pessoas, a lavagem das mãos, o uso e manuseio correto das máscaras, a etiqueta respiratória, dentre outros.

§ 4º Acerca da manipulação de alimentos para consumo imediato, estes deverão ser disponibilizados em porções, previamente embalados, evitando que não fiquem expostos. Ademais, tais alimentos não deverão ser consumidos nas barracas/bancos de feira.

§ 5º Caberá à Administração Municipal a disponibilização de álcool 70% para higienização das mãos de clientes, colaboradores, feirantes, prestadores de serviço, em pontos estratégicos, como na entrada da feira, área de atendimento e nos banheiros.

§ 6º Caberá à Administração Municipal orientar os feirantes a não utilizar ou compartilhar itens de uso pessoal com os colegas de trabalho, como EPIs, fones, canetas, aparelhos de telefone, uniforme e outros.

§ 7º Caberá ao feirante/comerciante a disponibilização de álcool 70% para higienização das mãos de clientes, colaboradores e prestadores de serviço que visitem o seu ponto comercial.

§ 8º Caberá à Administração Municipal orientar a embalagem das máquinas de cartão de crédito/débito, telefone, calculadora e outros semelhantes, com plástico filme para facilitar a higienização dos mesmos.

§ 9º Caberá à Administração Municipal orientar que seja procedida a limpeza e desinfecção de todos os objetos e superfícies tocadas com maior frequência como telefones, balcão, bancadas, calculadoras, mesas, cadeiras, dentre outros, sendo necessário refazer a higienização e desinfecção naqueles objetos/superfícies que o cliente manteve contato.

§ 10º Nos finais de semana, será permitida a realização da feira aos sábados apenas para oferta de gêneros alimentícios.

Art 3º De acordo com a redação do Art. 2º deste Decreto e do inciso IV do § 1º Art 2º do Decreto n. 50.752 de 24 de maio de 2021, as competições e práticas esportivas, profissionais ou voltadas ao lazer, estão vedadas.

Art 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, 25 de maio de 2021.

Roberto Abraham Abrahamian Asfora
Prefeito Municipal

ANEXO I

**ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR, DE
FORMA PRESENCIAL, NO PERÍODO DE 26 DE MAIO A 6 DE JUNHO DE
2021**

I - serviços públicos municipais, estaduais e federais, inclusive os outorgados ou delegados, nos âmbitos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas, e representações diplomáticas, devendo ser priorizado o teletrabalho;

II - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;

III - postos de gasolina, inclusive loja de conveniência, apenas para ponto de coleta;

IV - serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde, observados os termos de portaria ou outras normas regulamentares editadas pelo Secretário Estadual de Saúde;

V - serviços de abastecimento de água, gás e demais combustíveis, saneamento, coleta de lixo, energia, telecomunicações e internet;

VI - clínicas e os hospitais veterinários e assistência a animais, inclusive em shopping centers;

VII - serviços funerários;

VIII - hotéis e pousadas, incluídos os restaurantes e afins, localizados em suas dependências, com atendimento restrito aos hóspedes;

IX - serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio;

X - serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição;

XI - estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos;

XII - lojas de veículos e oficinas de manutenção e conserto de máquinas, equipamentos, veículos leves e pesados e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos;

XIII - restaurantes, lanchonetes e similares, por meio de entrega a domicílio, em ponto de coleta, na modalidade *drive thru*, e para atendimento presencial exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração;

XIV - serviços de auxílio, cuidado e atenção a idosos, pessoas com deficiência e/ou dificuldade de locomoção e do grupo de risco, realizados em domicílio ou em instituições destinadas a esse fim;

XV - serviços de segurança, limpeza, vigilância, portaria e zeladoria em estabelecimentos públicos e privados, condomínios, entidades associativas e similares;

XVI - imprensa;

XVII - serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XVIII - transporte coletivo de passageiros, incluindo taxis e serviços de aplicativos de transporte, devendo observar normas complementares editadas pela autoridade que regulamenta o setor;

XIX - supermercados, padarias, mercados e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;

XX - atividades de construção civil;

XXI - processamento de dados;

- XXII - serviços de entrega em domicílio de qualquer mercadoria ou produto;
- XXIII - lojas de materiais e equipamentos de informática;
- XXIV - lojas de defensivos e insumos agrícolas;
- XXV - casas de ração animal e *petshops*;
- XXVI - bancos e serviços financeiros, inclusive lotéricas;
- XXVII - oficinas e assistências técnicas em geral;
- XXVII - lojas de material de construção e prevenção de incêndio;
- XXIX - lojas de produtos de higiene e limpeza;
- XXX - depósitos de gás e demais combustíveis;
- XXXI - lavanderias;
- XXXII - prestação de serviços de advocacia urgentes, que exijam atividade presencial;
- XXXIII - estabelecimentos de aviamentos e de tecidos, exclusivamente para o fornecimento dos insumos necessários à fabricação de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPI's relacionados ao enfrentamento do coronavírus;
- XXXIV - restaurantes, lanchonetes e similares localizados perto de unidades hospitalares, de atendimento à saúde e no terminal rodoviário, desde que destinados exclusivamente ao atendimento dos trabalhadores, de profissionais da saúde, pacientes e acompanhantes, e passageiros, respectivamente;
- XXXV - prestação de serviços de contabilidade urgentes, que exijam atividade presencial;
- XXXVI - lojas e estabelecimentos, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta no estacionamento, na modalidade *drive thru*.
- XXXVII - estabelecimentos voltados ao comércio atacadista;
- XXXVIII - atividades de engenharia, arquitetura e urbanismo para situações urgentes e de apoio à construção civil;
- XII - estabelecimentos públicos e privados de ensino, para preparação, gravação e transmissão de aulas pela internet ou por TV aberta, e o planejamento de atividades pedagógicas; e
- XL - óticas.